Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Mandado de Segurança Cível 0006186-05.2025.5.05.0000

Relator: MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2025
Valor da causa: R$ 1.500,00

Partes:
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROD.RURAIS DE REGIAO DE JACOBINA
ADVOGADO: gilmar carneiro
IMPETRANTE: JOSE ROCHA PIRES VELLOSO
ADVOGADO: gilmar carneiro
IMPETRANTE: SAVIO LUIS GOMES E VALOIS
ADVOGADO: gilmar carneiro
IMPETRADO: Juiz(a) da Vara do Trabalho de JACOBINA
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
GAB. DES. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO
MSCiv 0006186-05.2025.5.05.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROD.RURAIS DE REGIAO DE JACOBINA E OUTROS (2)
IMPETRADO: JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE JACOBINA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE JACOBINA – SINPRORUR, JOSÉ ROCHA PIRES VELLOSO, e **SÁVIO LUÍS GOMES VALOIS**, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face do **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACOBINA,** doravante denominado autoridade coatora, o qual tem como escopo a modificação da decisão prolatada nos autos da ação de Tutela Cautelar Antecipatória tombada sob o n. 0000319-61.2025.5.05.0281, que deferiu medida liminar que: a) suspendeu os efeitos das alterações estatutárias do SINPRORUR realizadas em 02/11/2024 e registradas em 04/11/2024; b) nomeou Junta Governativa provisória a ser presidida pelo próprio requerente da medida cautelar; c) destituiu da atual Diretoria do Sindicato legitimamente eleita, incluindo, obviamente, o segundo e o terceiro impetrantes, já que ocupavam os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente; d) impôs obrigações de fazer e multa pessoal aos membros da atual Diretoria, dentre outras providências.

Sustentam os Impetrantes que o ato coator foi proferido *inaudita altera pars*, ou seja, sem possibilitar manifestação prévia dos impetrantes sobre fatos unilateralmente narrados na ação originária, o que resultou na imediata destituição dos Diretores legitimamente eleitos, incluindo os dois últimos impetrantes, em clara afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Aduzem que a decisão impugnada viola inegavelmente direito líquido e certo dos impetrantes, do primeiro, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE JACOBINA – SINPRORUR, de não sofrer ingerência estatal em suas atividades, mesmo na via judicial, sob o pretexto de resguardar interesses contrariados de apenas um integrante da categoria econômica, e do segundo e do terceiro, JOSÉ ROCHA PIRES VELLOSO, e SÁVIO LUÍS GOMES VALOIS, de exercerem plenamente os mandatos nos quais tomaram posse no dia 19/01/2025, que lhe foram legitimamente outorgados pela Assembleia Geral do Sindicato, em reunião ocorrida no da 28/12/2024,

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

precedida de regular Edital de Convocação, na qual, registre-se, o litisconsorte passivo, JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO, se eximiu de comparecer, conforme se infere dos documentos anexos.

Assim, pleiteiam liminar, inaudita altera pars, objetivando a cassação dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação nº 0000319-61.2025.5.05.0281, especialmente no que concerne a: 1) destituição dos atuais membros da Diretoria do primeiro impetrante; 2) anulação das alterações estatutárias; 3) designação de Junta Governativa provisória; 4) imposição de multa e sanções aos membros da Diretoria..

É o Relatório.

DECIDO.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Ao receber a inicial, cumpre ao julgador verificar a presença dos requisitos de admissibilidade, aferindo, para tanto, a observância do prazo decadencial, além da existência de direito líquido e certo efetivamente violado, ou de cuja violação haja justo receio.

A ação mandamental foi ajuizada tempestivamente, em 11/06/2025, contra ato reputado coator datado de 25/04/2025, conforme fls. 66/68 da versão PDF (ID 3406396).

A representação processual está regular (fls. 14/15 e 145).

DA LIMINAR PERSEGUIDA:

O Mandado de Segurança é Ação Constitucional que tem como norte a preservação do direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo, cuja demonstração é feita *prima facie* na petição inicial sem a necessidade de dilação probatória, a teor do art. 1º, da Lei 12.016/2009, que dispõe:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus

ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O dispositivo transcrito reproduz a diretriz traçada pelo texto constitucional, que vaticina no seu art. 5º, inciso LXIX:

"*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público."*

Como se vê, o Mandado de Segurança é remédio constitucional colocado à disposição de pessoa física ou jurídica, para proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas data* ou *habeas corpu*s, em face de ato comissivo ou omissivo de autoridade que lhe cause lesão ou ameaça a direito.

Manoel Antonio Teixeira Filho, com a lucidez que lhe é peculiar, define a ação de segurança, nos seguintes termos:

"*É o meio constitucionalmente previsto de que se pode valer a pessoa física ou jurídica para obter um mandado destinado à proteção de direito próprio ou de terceiro, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça ou de representantes ou órgãos de partidos políticos ou de dirigentes de pessoa jurídica ou de pessoa natural no exercício de atribuições do poder público no que disser respeito a essas atribuições".* (Mandado de segurança na justiça do trabalho – individual e coletivo, 4ª edição, São Paulo, Ltr, 2017, pág. 99).

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

Para a concessão da segurança requerida, imperiosa é a demonstração do direito líquido e certo, que Celso Antonio Bandeira de Mello, no Curso de Direito Administrativo 25ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, pág. 938, considera:

> "*líquido e certo" o direito, "independentemente de sua complexidade", quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis "de plano"; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança...."*

Hely Lopes Meirelles, debruçando sobre o tema em destaque, em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Habeas Data, São Paulo: Malheiros,26ª edição, 2003, pág. 36/37, afirmou:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e de fatos ainda indeterminados. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança".*

Portanto, o direito líquido e certo deve estar claro e evidente no momento de impetração do *mandamus*.

Ao exame.

No presente caso os Impetrantes se opõem à decisão prolatada nos autos da ação de Tutela Cautelar Antecipatória tombada sob o n. 0000319-

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

61.2025.5.05.0281, que deferiu o pedido de tutela de urgência provisória, nos seguintes termos:

"*Vistos etc.*

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, formulado por João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho em face do Sindicato dos Produtores Rurais da Região de Jacobina – SINPRORUR e seus dirigentes, visando à suspensão dos efeitos de alterações estatutárias alegadamente irregulares, bem como à nomeação de Junta Governativa Provisória, com o fito de viabilizar o pleno exercício do direito de filiação e a regular realização de eleições sindicais.

A pretensão encontra fundamento nos arts. 305 do CPC e 769 da CLT, apontando-se risco de dano irreparável à representatividade sindical e ao direito de filiação, ante as condutas imputadas à atual Diretoria.

A documentação acostada aos autos permite, nesta fase inicial, reconhecer a probabilidade do direito alegado, em razão dos seguintes elementos:

** Sentença da Ação nº 0000254-03.2024.5.05.0281, que reconhece o direito do Autor à filiação sindical e impõe ao réu o cumprimento dos registros correspondentes (Id 8ec189e);*

*

Termo de Ajustamento de Conduta firmado na ACP nº 0000686-22.2024.5.05.0281, pelo qual o sindicato compromete-se a respeitar regras de filiação, publicidade e participação, sob pena de execução judicial (Id 8ec189e);

** Requerimento de execução formulado pelo MPT, com base no descumprimento das obrigações pactuadas (Id 8ec189e);*

** Notificação extrajudicial enviada pelo Autor à diretoria, sem resposta (Id 8ec189e);*

Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

** Ficha de filiação do Requerente, indicando filiação regular e tempo de atividade rural (Id dd18b94);*

** Quadros comparativos entre o estatuto antigo e o alterado, evidenciando mudanças substanciais, tais como ampliação de mandatos, restrições ilegais à filiação, redução da publicidade, alterações no processo eleitoral, dentre outras violações estatutárias (Id 8ec189e, Seções 5.1 a 5.11);*

** Ata de eleição com mandato expirado da atual diretoria, sem nova convocação ou registro de eleições (Id 8ec189e).*

O perigo de dano é notório e imediato, haja vista o risco de consolidação de gestão ilegítima, ausência de eleições e esvaziamento da base associativa, comprometendo a função representativa do sindicato.

A medida é plenamente reversível, podendo ser reavaliada após a cognição exauriente. Trata-se de providência emergencial e limitada no tempo, voltada à preservação da ordem estatutária e do interesse coletivo.

A urgência é contemporânea à propositura da ação, e a medida requerida mostra-se adequada, proporcional e restrita aos atos essenciais à preservação institucional.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência em caráter antecedente, nos seguintes termos:

*1. **Determino** a imediata suspensão dos efeitos do novo Estatuto do SINPRORUR, registrado em 06/11/2024, nos moldes expostos na inicial (Id 8ec189e);*

*2. **Nomeio** Junta Governativa Provisória, sob a presidência do Autor, João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho, com poderes para nomear 01 (um) secretário e 01 (um) tesoureiro, com atuação limitada a 60 (sessenta) dias, exclusivamente para receber e analisar pedidos de filiação; e ainda organizar e promover eleições regulares, sendo certo que a Junta atuará sob a supervisão do Ministério Público do Trabalho.*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

*3. **Determino** ainda que os Requeridos apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias:*

** Atas das Assembleias Ordinárias de maio e novembro/2024;*

** Relação de todos os sindicalizados;*

** Extratos bancários dos últimos 10 anos;*

** Prestação de contas e balanços patrimoniais;*

** Estatuto vigente anterior às alterações impugnadas;*

Fixa-se

multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada pessoalmente aos dirigentes do SINPRORUR, em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do CP).

***Notifiquem-se** com urgência. **Intime**-se o Ministério Público do Trabalho.*

Cumpra-se.

JACOBINA/BA, 25 de abril de 2025." (destaques no original)

Analiso.

Buscam os Impetrantes a modificação da decisão prolatada nos autos da ação de Tutela Cautelar Antecipatória tombada sob o n. 0000319-61.2025.5.05.0281, que deferiu medida liminar que: a) suspendeu os efeitos das alterações estatutárias do SINPRORUR realizadas em 02/11/2024 e registradas em 04/11/2024; b) nomeou Junta Governativa provisória a ser presidida pelo próprio requerente da medida cautelar, JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO; c) destituiu a atual Diretoria do Sindicato eleita, incluindo o segundo e o terceiro impetrantes, já que ocupavam os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente; d) impôs obrigações de fazer e multa pessoal aos membros da atual Diretoria, dentre outras providências.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

Os Impetrantes colacionam documentos nominados como Reforma do Estatuto às fls. 16/37 da versão PDF, com registro no cartório competente em 29/09/2011, e às fls. 38/60 de versão PDF, com registro no cartório competente em 06/11/2024.

Colacionam, ainda, edital de convocação de assembleia de 28/12/2024, para eleição da nova Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado Representante, às fls. 69, e ata da realização da respectiva assembleia de eleição, às fls. 70,

Conforme certidão de fls. 71 e ata de apuração de fls. 73, foram eleitos para o mandato de 19/01/2025 a 19/01/2031: José Rocha Pires Velloso (Presidente), Sávio Luis Gomes Valois (Vice-Presidente), Flavio Antonio de Mesquita Marques Junior (Secretário), Talles Welvison Rodrigues Peixoto Rocha (Tesoureiro), José Ednaldo peixoto Rocha (Suplente), e Adilson Cosme de São Paulo (Suplente). A certidão de fls. 75, por sua vez, dá conta da posse das pessoas retro mencionadas nos seus respectivos cargos.

Também foi juntada ata de assembleia na qual foi aprovada a Reforma do Estatuto da entidade sindical, às fls. 79, datada de 02/11/2024.

Da consulta ao processo tombado sob o n. 0000319-61.2025.5.05.0281, por meio do PJE, verifico tratar-se de uma Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente, proposta em 14/03/2025 por JOÃO DANIEL JACOBIN BRANDÃO DE CARVALHO, em face do Sindicato dos Produtores Rurais da Região de Jacobina - SINPRORUR, José Rocha Pires Velloso (Presidente), Sávio Luis Gomes Valois (Vice-presidente), e Ramiro Augusto Miranda Júnior (Tesoureiro), veiculando pedido liminar com vistas a que fosse determinada a suspensão dos efeitos da alteração Estatuto registrada em 06/11/2024, bem como que fosse procedida nomeação de Junta Governativa, sob a presidência do Autor, com poder de nomeação de um secretário e um tesoureiro, pelo prazo de 60 dias e sob a supervisão do Ministério Público do Trabalho, apenas para que realize a recepção e análise dos pedidos de filiação e, em seguida, as eleições dentre todos os filiados.

Ainda, em sede de tutela cautelar antecedente, busca o requerente seja determinado aos réus que tragam aos referidos autos todas as informações solicitadas através de notificação extrajudicial, quais sejam: 1) Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em maio e novembro de 2024, a fim de deliberar sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano de 2023 e sobre o orçamento de receita e despesa do exercício de 2024 e 2025, prevista no art. 19, “a”, do Estatuto. Comprovante de ampla convocação das respectivas Assembleias; 2) Ata da Assembleia que aprovou e definiu a Taxa de Filiação e Taxa de Anuidade em vigor; 3) Relação completa dos produtores rurais sindicalizados, ainda que em situação irregular; 4) Extrato das contas bancárias do Sindicato dos últimos 10 anos; 5) Prestação de contas

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

da utilização de recursos recebidos de outras entidades, a exemplo da FAEB, nos últimos 10 anos; 6) Balanço patrimonial do Sindicato.

Na petição inicial do processo matriz, o requerente alegou que o Sindicado dos Produtores Rurais da Região de Jacobina (SINPRORUR) figura como uma entidade sindical e possui base territorial no Município de Jacobina e nos Municípios circunvizinhos, onde exerce suas atividades associativas.

Denunciou a existência de ilegalidades, relacionadas à recusa a promover a filiação de novos produtores – inclusive o requerente – , e informou que ajuizou ação, tombada sob o nº 0000254-03.2024.5.05.0281, na qual restou deferido "*o pedido de filiação sindical do Autor, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à condição de associado, previstos no Estatuto do SINPRORUR, com cumprimento pelo Sindicato réu e sua diretoria dos registros respectivos pertinentes à integração do autor no quadro de associados*".

Prosseguiu, relatando que o Ministério Público do Trabalho ingressou com a Ação Civil Pública nº 0000686-22.2024.5.05.0281 em face do SINPRORUR e consequentemente de sua diretoria, na qual restou pactuado acordo, por meio do qual o SINPRORUR se comprometeu a: 1) respeitar o direito fundamental de filiação; 2) respeitar as formalidades previstas no Estatuto para realização de assembléias e Eleições; 3) respeitar a transparência e a publicidade na realização das assembléias e eleições; 4) "*REALIZAR as Assembleias na sede da reclamada que fica no Parque de Exposição em Jacobina - BA*", abstendo-se de realizar em outros locais; 5) incluir "*as garantias pactuadas neste acordo, referentes as cláusulas primeira a quarta, em seu estatuto, no prazo de 6 meses, juntando nos autos a cópia dos e Estatuto com as modificações*".

Relatou, ainda, que, em razão do não cumprimento do quanto acordado, o MPT promoveu a execução, requerendo, inclusive, a condenação por litigância de má-fé.

Registrou o requerente, ainda, que a Diretoria do SINPRORUR alterou de forma substanciosa o Estatuto, contemplando como principais mudanças: a) a ampliação do próprio mandato; b) a mudança da base territorial; c) o alteração do endereço permanente para provisório e criação; e d) requisitos esdrúxulos para filiação para esvaziar o quadro de filiados e obstaculizar novas filiações.

Sustentou o requerente, também, que a diretoria praticou, em síntese, os seguintes atos contra o Estatuto e consequentemente contra os produtores rurais da região de Jacobina: 1) Violação ao direito do Autor desta Cautelar de ingressar no quadro associativo, já reconhecida na Ação nº. 0000254-03.2024.5.05.0281; 2) Violação aos interesses da categoria reconhecida mediante a propositura pelo MPT

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

da Ação Civil Pública nº. 0000686-22.2024.5.05.0281, com celebração de Termo de Ajuste de Conduta; 3) Não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta celebrado na referida ACP; 4) Alteração do estatuto em novembro de 2024, para embaraçar ainda mais a pretensão dos produtores rurais de ingressar no Sindicato; 5) Deixar de realizar as Assembleias exigidas pelo Estatuto, inclusive para fins de prestação de contas; 6) Ausência de realização de eleições para a gestão que se iniciaria em janeiro de 2025; 7) Alteração do Estatuto para garantir o esvaziamento do Sindicato e da sua representatividade e também para assegurar a perpetuação no poder através a ampliação do tempo do mandato.

A documentação acostada aos autos revela que a sentença prolatada na Ação nº 0000254-03.2024.5.05.0281, residente às fls. 90/101 dos autos do processo matriz, de n. 0000319-61.2025.5.05.0281, reconheceu o direito do Autor à filiação sindical e impôs ao réu o cumprimento dos registros correspondentes:

> *"...*
>
> ***5.DA LEGITIMIDADE ATIVA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL NA BASE SINDICAL***
>
> *O Autor persegue a condenação dos reclamados à sua imediata admissão na Associação Sindical e, consequentemente, que reconheçam todos os direitos inerentes a outros associados, notadamente aqueles previstos no Estatuto. Assevera que, em que pese o protocolo do pedido de filiação sindical, este foi ignorado pelos dirigentes, que se mantêm omissos na análise do requerimento.*
>
> *Os reclamados negam terem recebido o pedido de filiação sindical do Autor, afirmando apenas terem tomado conhecimento quando do ajuizamento de ação anterior sob nº 0000481-27.2023.5.05.0281 ATOrd, extinta sem resolução de mérito. Argumentam ainda que "O reclamante Sr. JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO, deixou de observar que a documentação apresentada pelo mesmo junto a presente ação, não contem prova idônea do seu atual exercício da atividade rural, como produtor na base territorial do sindicato, ou seja, deixou de apresentar notas fiscais de produtor, inscrição de animais junto a ADAB, comprovante de vacinação e outros que poderiam comprovar a atividade rural do reclamante. Contudo não o fez, nem se quer juntando aos autos" (ID. 9648eab – fls. 281).*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

*Bem, o Autor comprovou a notificação extrajudicial do Sindicato realizada na pessoa do então Secretário GLEIZER DOS SANTOS LOULA ALVES, em **09/05/2023** (ID. 37bff72 – fls. 53 a 58), regularmente em exercício, e que apenas renunciou ao cargo em **14/06/2023** (ID. cd9f67b – fls. 29). Assim, também comprova a ciência pelo Tesoureiro, Ramiro Augusto Miranda Júnior e pelo Vice-Presidente, Sávio Valois, conforme conversas entabuladas pelo aplicativo Whatsapp (ID. 3966c8a – fls. 87 a 89). Além disso, comprova o protocolamento do pedido no site sindical do SINPRORUR (ID. 0368445 – fls. 30). Afora isso, os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa, em ação idêntica anteriormente movida sob nº 0000481-27.2023.5.05.0281.*

*Nesse passo, infere-se reprochável a atitude **omissiva** do ente sindical, que afronta o direito de petição e apreciação do pedido regularmente protocolizado pela parte. Inclusive no interrogatório do corréu José Rocha Pires Velloso, este confessa que ainda **não** foi informado ao autor o resultado do pedido de filiação sindical, conquanto já analisado em reunião pela diretoria (Ata sob ID. 43966ce – fls. 395).*

Ultrapassada tal questão, cumpre enfrentar a comprovação da qualidade de Produtor Rural do autor.

*Bem, o acionante comprova sua condição de proprietário de imóveis rurais no Município de Jacobina. Nessa ordem, confere-se o imóvel rural denominado **FAZENDA BARRIGUDA** (ID. 936ce56 a ef22ebc – fls. 94 a 101). Outrossim, comprova ser proprietário do Imóvel rural denominado **FAZENDA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - GABRIELA**, situado no Município de Várzea Nova e Comarca de Jacobina Bahia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis: (00.534-8) de Jacobina /BA (ID. e45c88d – fls. 105 a 113). Bem como, comprova a propriedade do imóvel rural denominado **FAZENDA JITAÚMA – GLEBA A**, situada na zona rural do Município de Jacobina-BA, na comarca de Jacobina, como se extrai do registro público sob ID. 4be0877 (fls.126 a 129), com inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural (ID. c0b3edd – fls. 102).*

*E, quanto à atuação nos ramos da **agropecuária**, **extrativismo rural, atividades pesqueiras e/ou florestais**, que são categorias econômicas representadas pelo Sindicato dos Produtores Rurais da Região de Jacobina - BA, conforme estabelece o art. 1º do Estatuto Sindical trazido pelo autor sob ID. a6b2752 (fls. 31), comprova que a Atividade Econômica Principal da FAZENDA NOSSA SENHORA DA*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

CONCEIÇÃO - GABRIELA é Criação de bovinos para corte, e a Atividade Econômica Secundária é Cultivo de milho, sendo registrado na Condição de PRODUTOR RURAL, conforme Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia (ID. d3e52b1 – fls. 159), atividades que se inferem também nos documentos sob ID. e964d4d (fls. 119), ID. 51862ac (fls. 148 a 157) e ID. a863b69 a 09ad28f (fls. 161 a 164), dentre outros.

Assim, provado cabalmente que integra a categoria econômica representada pelo SINPRORUR - Sindicato dos Produtores Rurais da Região de Jacobina - BA, sendo flagrante sua legitimidade ativa para propor a presente demanda.

Confere-se que o Sr. JOSE ROCHA PIRES VELLOSO, Presidente do SINPRORUR, interrogado na Ata sob ID. 43966ce, informou o ***indeferimento, sem comunicação formal ao interessado****, após reunião da diretoria sindical, do pedido de filiação sindical do autor, por entender não haver comprovação de preenchimento de requisito para a filiação.*

Assim, uma vez comprovada a satisfação dos requisitos para comprovar tal condição, ***defiro*** *o pedido de filiação sindical do Autor, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à condição de associado, previstos no Estatuto do SINPRORUR, com cumprimento pelo Sindicato réu e sua diretoria dos registros respectivos pertinentes à integração do autor no quadro de associados, a ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária R$1.000,00."* (destaques no original - fls. 95/97 dos autos do processo 0000254-03.2024.5.05.0281)

Também foi constatada a existência de acordo pactuado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o SINDICATO DOS PROD. RURAIS DE REGIÃO DE JACOBINA (ata de fls. 103/104 dos referidos autos), pelo qual o sindicato se comprometeu a respeitar regras de filiação, publicidade e participação, sob pena de execução judicial, que ensejou o requerimento de execução formulado pelo MPT, com base no descumprimento das obrigações pactuadas (petição de fls. 106/108 dos referidos autos).

Restou demonstrada, ainda, a notificação extrajudicial enviada pelo Autor à diretoria (fls. 119/122 dos referidos autos).

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

A decisão atacada também fez referência à Ficha de filiação do Requerente, ora litisconsorte, indicando filiação regular e tempo de atividade rural, além de quadros comparativos entre o estatuto antigo e o alterado, evidenciando mudanças substanciais, tais como ampliação de mandatos, restrições ilegais à filiação, redução da publicidade, alterações no processo eleitoral, dentre outras violações estatutárias (Id 8ec189e, Seções 5.1 a 5.11).

Pois bem.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessária a presença de dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016 /2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

Requisitos que a doutrina chama respectivamente de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise dos documentos juntados considero presentes os dois requisitos referidos, para **deferimento parcial** do quanto aqui pleiteado.

Como se viu acima, o ato inquinado de coator, **em sede tutela provisória de urgência em caráter antecedente**, determinou a suspensão dos efeitos do novo estatuto do SINPRORUR, nomeou Junta Governativa Provisória, sob a presidência do autor do processo matriz, com poderes para nomear 01 secretário e 01 tesoureiro, com atuação limitada a 60 dias, exclusivamente para receber e analisar pedidos de filiação, e ainda organizar e promover eleições regulares, tudo sob a supervisão do Ministério Público do Trabalho.

Foi também determinada aos requeridos a juntada aos autos do processo matriz, no prazo de 15 dias, as Atas das Assembleias Ordinárias de maio e novembro/2024, a Relação de todos os sindicalizados, os Extratos bancários dos últimos 10 anos, a Prestação de contas e balanços patrimoniais, e o Estatuto vigente anterior às alterações impugnadas.

Foi, por fim, determinada a fixação de multa diária de R$5.000,00, a ser paga pessoalmente pelos dirigentes do SINPROPUR, em caso de descumprimento do quanto determinado.

Por força do disposto no artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

Considero que no momento da prolação do ato coator estavam presentes os elementos referidos apenas para o deferimento da tutela de urgência no tocante à suspensão dos efeitos do novo estatuto do SINPRORUR, e no tocante à determinação aos requeridos da juntada aos autos do processo matriz, no prazo de 15 dias, as Atas das Assembleias Ordinárias de maio e novembro/2024, a Relação de todos os sindicalizados, os Extratos bancários dos últimos 10 anos, a Prestação de contas e balanços patrimoniais, e o Estatuto vigente anterior às alterações impugnadas.

Isto porque os elementos acostados aos autos, relacionados no ato inquinado de coator, revelam de fato que os réus do processo matriz vinham dificultando a filiação de novos membros no sindicato, e o acesso do autor daquela ação aos documentos referidos.

O direito de associação, em sentido amplo, e de sindicalização, em sentido estrito, está garantido pelo artigo 8º da Constituição Federal, e não pode ser obstado nem dificultado.

O direito dos filiados aos sindicatos de terem acesso aos documentos administrativos e contábeis financeiros da entidade decorre do próprio direito de associação, e também não pode ser obstado nem dificultado.

Considero, também, tal qual o Juízo de primeiro grau, que as alterações implementadas no estatuto do sindicato levam ao risco de esvaziamento da base associativa, e compromete a função representativa do sindicato, razão pela qual acabam por obstar ou dificultar o exercício do direito de associação.

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado no que diz respeito às medidas adotadas em relação à alteração estatutária e aos documentos cuja juntada ao processo matriz foi determinada.

Considero presente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar as medidas adotadas em relação à alteração estatutária e aos documentos cuja juntada ao processo matriz foi determinada, pois, como dito, é evidente o risco de de se obstar ou dificultar o exercício do direito de associação em razão da reforma estatutária implementada e da dificuldade de acesso a documentos do sindicato verificada.

Não vislumbrada ilegalidade no ato coator no tocante à suspensão dos efeitos do novo estatuto do SINPRORUR, e no tocante a determinação aos requeridos da juntada aos autos do processo matriz, no prazo de 15 dias, as Atas das Assembleias Ordinárias de maio e novembro/2024, a Relação de todos os sindicalizados, os Extratos bancários dos últimos 10 anos, a Prestação de contas e balanços patrimoniais, e o Estatuto vigente anterior às alterações impugnadas, **não**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

cabe o deferimento da liminar pleiteada neste mandado de segurança para cassar a decisão judicial de primeiro grau em relação a estes ponto.

No entanto, melhor sorte têm os Impetrantes em relação à medida contida no ato inquinado de coator que consistiu na nomeação de Junta Governativa Provisória, sob a presidência do autor do processo matriz, com poderem para nomear outros dois membros, receber e analisar pedidos de filiação, e organizar e promover eleições.

Considero que no momento da prolação do ato coator não estavam presentes os elementos exigidos pelo artigo 300 do CPC para a adoção da medida por último referida.

Inicialmente observa-se que o ato coator partiu do pressuposto de que não tinha havido eleição para legitimar a gestão do sindicado pelo segundo e terceiro impetrantes desta ação.

No entanto, tal pressuposto se revelou equivocado, pois como visto foram juntados ao presente feito documentos que revelam o contrário, quais sejam, ata de eleição realizada em levou em conta um documento inexistente, qual seja, ata de eleição realizada em 28/12/2024, ata de apuração, e ata de posse ocorrida em 19/01/2025, todas devidamente registradas no cartório competente.

Importa ainda observar que o pedido de registro das atas referidas foi protocolado no mencionado cartório em 27/02/2025, como comprova o documento de fls. 71 dos presentes autos, ou seja, antes do ajuizamento do processo matriz em 14/03/2025.

Havendo, como há, prova da existência de diretoria eleita em 28 /12/2024, cuja posse ocorreu em 19/01/2025, o ato inquinado de coator atenta, sem dúvida, no tocante à medida que consistiu na nomeação de uma junta governativa, contra o direito líquido e certo do segundo e do terceiro impetrantes de exercerem o mandado que lhes foi outorgado pela categoria.

Em consulta ao processo matriz pelo sistema Pje se constata que o seu autor juntou naqueles autos certidão do cartório competente, expedida em 17/02/2025, dando conta de que até aquela data não havia registro da citada eleição.

No entanto, como visto acima, o pedido do registro da eleição ocorreu em 27/02/2025, de forma que na data do ajuizamento do processo matriz, em 14/03/2025, a eleição já se encontrava devidamente registrada.

Além disso, importa observar que o artigo 43 do estatuto do sindicato só autoriza a nomeação de junta governativa em situações nas quais não

ocorre a eleição ao final do mandato da diretoria, situação que não se encontra aqui presente.

O ato coator, como bem observado pelos impetrantes, não respeitou o princípio da intervenção mínima nas questões envolvendo a organização e administração das entidades sindicais, princípio este que encontra sede no inciso I do artigo 8º da Constituição Federal.

Além disso, a decisão que consistiu na nomeação de uma junta governativa foi proferida **sem possibilitar manifestação prévia dos impetrantes sobre fatos unilateralmente narrados na ação originária**, o que resultou no imediato afastamento de suas funções dos dirigentes que aparentemente foram legitimamente eleitos, incluindo os dois últimos impetrantes, em clara afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Importa observar que em consulta ao processo matriz pelo sistema Pje verifica-se que os ora impetrantes levaram a conhecimento do Juízo Impetrado os fatos aqui mencionados, especialmente a eleição e a posse ocorridas respectivamente em dezembro de 2024 e janeiro de 2025, por meio de embargos de declaração apresentados em 21/05/2025, mas até a presente data não houve manifestação do Juízo de primeiro grau a respeito deles.

A argumentação contida nas contrarrazões aos embargos de declaração referidos, apresentada pelo autor do processo matriz, no sentido de que a eleição do segundo e do terceiro impetrantes seria inválida porque realizada sob as regras do estatuto reformado, não parece convincente.

Só se poderia cogitar a respeito da nulidade da eleição se o autor do processo matriz trouxesse aos autos elementos concretos que revelassem ter sido impedido de concorrer no pleito realizado em razão das novas regras implementadas pelo estatuto reformado, e por enquanto não vislumbrei nos autos referidos tais elementos.

Considero, portanto, presente o *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar aqui requerida em relação a este ponto.

Presente também o *periculum in mora*, pois o litisconsorte passivo do presente mandado de segurança, autor do processo matriz, já está praticando atos executórios na condição de presidente da Junta Governativa, a exemplo da publicação de Edital de Convocação de novas eleições para o dia 21/06/2025.

O *periculum in mora* também se verifica pela frustração do direito dos segundo e terceiro Impetrantes de exercerem plenamente os mandatos

para os quais foram eleitos na Assembleia realizada no dia 28/12/2024, e empossados em 16/01/2025.

Isto posto, **a liminar requerida deve ser deferida parcialmente** para se:

1) cassar a nomeação da Junta Governativa provisória realizada pelo Juízo Impetrado e reconhecer a nulidade de todos os atos por ela praticados, incluindo o Edital de Convocação para novas eleições previstas para o dia 21/06/2025, cuja realização fica expressamente proibida;

2) determinar a reintegração dos atuais membros da Diretoria do SINPROPUR, eleitos na Assembleia Geral realizada em 28/12/2024 e empossados em 16/01/2025, em seus cargos, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ou até o final do mandato de três anos previsto no estatuto do ente sindical que vigia antes da reforma estatutária realizada em novembro de 2024, em razão da suspensão dos efeitos da referida reforma aqui confirmada;

3) fixar multa diária de R$5.000,00, a ser paga pelo litisconsorte passivo necessário, autor do processo matriz, em caso de descumprimento do quanto aqui determinado, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR AQUI REQUERIDA** para:

1) cassar a nomeação da Junta Governativa provisória realizada pelo Juízo Impetrado e reconhecer a nulidade de todos os atos por ela praticados, incluindo o Edital de Convocação para novas eleições previstas para o dia 21/06/2025, cuja realização fica expressamente proibida;

2) determinar a reintegração dos atuais membros da Diretoria do SINPROPUR, eleitos na Assembleia Geral realizada em 28/12/2024 e empossados em 16/01/2025, em seus cargos, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ou até o final do mandato de três anos previsto no estatuto do ente sindical que vigia antes da reforma estatutária realizada em novembro de 2024, em razão da suspensão dos efeitos da referida reforma aqui confirmada;

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c

3) fixar multa diária de R$5.000,00, a ser paga pelo litisconsorte passivo necessário, autor do processo matriz, em caso de descumprimento do quanto aqui determinado, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Confiro a esta decisão força de ofício, cujo encaminhamento à Autoridade coatora determino, para ciência dos seus termos, para que dê IMEDIATO cumprimento ao quanto aqui decidido, PROVIDENCIANDO INCLUSIVE A IMEDIATA NOTIFICAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO QUANTO AQUI DETERMINADO, e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência aos Impetrantes.

Notifique-se o Litisconsorte para que apresente, se assim desejar, defesa na presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização dos atos de comunicação acima determinados, encaminhem-se os autos à Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I para que a presente decisão seja submetida a referendo do referido órgão colegiado, na forma do art. 12, da Resolução n° 591/2024, do CNJ.

SALVADOR/BA, 18 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO
Desembargador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE FILHO, em 18/06/2025, às 10:51:15 - 9c1de7c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO:02839639000190
https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/25061611532224400000056006621?instancia=2
Número do processo: 0006186-05.2025.5.05.0000
Número do documento: 25061611532224400000056006621